



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 18/2020-JK

I- Do relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME (Energia Inovação e Tecnologia), contra o redação de itens do Edital Pregão presencial 03/2020 – processo licitatório 04/2020 do Município de Agronômica.

Se insurge a empresa impugnante contra os seguintes itens do edital:

1. A necessidade de fracionar os itens do certame, em pelo mês três, um com serviço de ampliação de rede outro com serviço de extensão de rede e outro manutenção de rede pública de iluminação.
2. A necessidade de pedir CRC emitido pela CELESC, ao invés de solicitar conforme item 8.1.4 "c" do edital.
3. A desnecessidade de pedir atestado de manutenção de rede energizada (linha viva), pois o CRC emitido pela CELESC supre esta questão.
4. Arguiu ainda a necessidade de revisar os itens do edital, pois segundo a empresa impugnante, existem itens que constam no anexo I que não integram o sistema de iluminação pública ou que estão em desacordo com as normativas da CELESC. Cita por exemplo Relés Fotoeletrônico como item que está em desacordo com normativa da CELESC, e cita cimento com aditivo, pó de brita e tora madeira como itens que não integram a iluminação pública.

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

5. Sustenta a existência de erro material no edital, na medida o anexo VII não existe, e o anexo VI constante no objeto do edital, na verdade o correto seria I.
6. Por fim, requer a volta do prazo integral, pois segundo esta, as alterações do edital de licitação, por mais singela que seja, importa no início integral do processo, citando o parágrafo quarto do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Ao final, realizou requerimentos de praxe em sede de impugnação ao edital.

É a Síntese da impugnação.

II- Da fundamentação

Sem adentrar em requisitos processuais do presente recurso, que não foi entregue de forma impressa junto ao setor de licitação, foi recebido por e-mail, passo a analisar a impugnação com o objetivo de demonstrar a mais clara e objetiva lisura da presente licitação.

A impugnação é tempestiva pois apresentada dentro do prazo legal de dois dias úteis do parágrafo segundo do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Antes de adentrar no mérito da impugnação é importante observar qual é efetivamente o objeto da licitação:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU

gic



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

AMPLIAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E/OU A EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA NO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA".

Ao contrário do que é afirmado pela empresa impugnante ao longo de sua impugnação ao edital, não se trata APENAS de manutenção de iluminação pública, trata-se TAMBÉM de ampliação da iluminação pública e extensão da rede de energia do município de Agronômica, e nesse viés é necessário sim todos os itens constantes no edital.

Aliás nesse viés é preferível colocar todos os itens possíveis de serem utilizados em uma manutenção, ampliação e extensão da rede de energia, do que ao executar alguma destas atividades deparar-se com a necessidade de algum item que não está licitado.

Certamente nesta hipótese, o serviço ficará parado até que seja licitado (caso necessário) ou seja realizado uma compra direta para suprir a ausência de algum item empregado no objeto deste certame, o que afetará toda uma coletividade em face da ausência de um simples item, como por exemplo, cimento que é necessário para fixar um poste.

Desta forma, entendo que a impugnação ao edital apresentado pela impugnante (3.2 e 3.3) não possuiu fundamento.

Com relação a habilitação técnica, entendo que de igual forma a impugnação não poderá prosperar.

A necessidade de apresentar o Certificado de Registro Cadastral, emitido pela CELESC, contendo todos os itens objetos do edital

JIC



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

é condição indispensável para a participação do edital, motivo pelo qual deve constar em referido documento além de construção e reforma de rede de distribuição, instalação de iluminação pública e manutenção de iluminação pública.

O objeto licitado é claro no sentido que exige-se também a capacidade técnica para realizar a manutenção da iluminação pública, motivo pelo qual deve ser mantido inalterado o item 8.1.4 "c" do certame.

Da mesma forma, com relação a necessidade da apresentação de atestado de manutenção de rede energizada (linha viva).

Estamos diante de um serviço público (iluminação pública), no qual o risco do Estado é elevado, dado as condições de sua execução, onde muitas vezes o conserto é realizado com a rede ligada (linha viva), motivo pelo qual é indispensável a apresentação deste atestado.

Nota-se que esse documento pode ser emitido pela CELESC, junto com o CRC, não havendo sequer motivo para se realizar referida impugnação, motivo pelo qual deve ser mantido inalterado o item 8.1.4 "i" do certame.

A impugnação ainda versa sobre uma necessidade de fracionamento do objeto.

Bem na verdade fracionar a licitação pode constituir crime na modalidade de fraude a licitação. O que buscar bem na verdade

JIC



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

o impugnante é o parcelamento do certame em lotes distintos, um para manutenção ou para extensão e outro para ampliação.

Não se ignora a redação do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 8.666/1993, nem tão pouco as orientações dos Tribunais de Contas dos Estados e da União, no qual considera obrigatória a realização de licitação por item e não global para a contratação de obras, serviços, compras e alienação, cujo objeto seja divisível.

Todavia essa regra não se aplica quando possa ocorrer prejuízo para a administração pública, para os administrados, ou quando ocorra uma perda de economia.

Súmula 274 do TCU;

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Certamente a realização do certame como sugerido pela empresa impugnante poderia trazer graves prejuízos para o conjunto da execução do objeto licitado.

Explica-se: empresa A ganha o certame no item manutenção de rede pública de iluminação e empresa B ganha o certame no item ampliação de rede pública de iluminação.

Certo dia a empresa A é acionada pelo Município para realizar um reparo em uma rede, e quando chega ao local observa que não se trata de uma simples manutenção, mas que será necessário ampliar a rede ou realizar uma extensão desta.

Nesse caso, a população será afetada diretamente pela demora na realização do serviço público, pois o conjunto e a complexidade dos serviços licitados no presente caso, exigem a realização de forma conjunta de todos os itens, e não parcelada como sugere.

Não o bastante, os 135 itens que integram o anexo I do certame será empregado nos serviços de manutenção, extensão e ampliação. Caso não fosse realizado de forma global, teria que se dividir os 135 para cada tipo de serviço, e com a devida vênia, somente um engenheiro elétrico ou alguém que lide nesta área de atuação, poderia dizer quais dos 135 itens do anexo I são destinados para a manutenção (reparo) da rede pública, e quais são para instalação de iluminação pública e redes de distribuição energizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Assim sendo, mais uma impugnação que não merece reparo.

Efetivamente inexistente o anexo VII e o anexo VI que fala o objeto do certame, refere-se na verdade ao anexo I.

Desde já, agradecemos a empresa impugnante, e tomaremos maiores cuidados para que isso não ocorra novamente em outros processos licitatórios, e pedimos vênia pelo ocorrido. Todavia trata-se de um simples erro material e que em nada prejudicou a análise do certame, sendo que a própria empresa impugnante informou que o anexo I é o correto e não o anexo VI.

Por fim, mas não menos importante, a empresa requer a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, pois houve a realização de uma errata de número 01.

O parágrafo quarto do artigo 21 da Lei 8.666/93 estabelece essa obrigação de reabrir o prazo quando qualquer modificação no edital, EXCETO, quando, inquestionavelmente, a alteração não afeta a formulação das propostas.

No presente caso, foi suprido 05 itens, reduzindo o total em dezesseis mil reais.

Com a devida vênia, essa alteração não afeta a formulação das propostas, pois os interessados em participar, sequer irão precisar orçar esses itens para dar lances.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

A publicação da errata com reabertura do prazo somente seria exigível quando novos itens fossem acrescentados ou quando alterado o modelo, tamanho ou quantidade do item anteriormente publicado.

Desta forma, entendo que a impugnação não deve ser acatada neste ponto também.

III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, conhecido o recurso, todavia, totalmente improcedente os pedidos realizados.

Parecer meramente opinativo, sujeito a aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 08 de Janeiro de 2020.

JOEL KORB

OAB/SC 32.561